



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721613/2014-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ZENETH FERREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO A MAIOR DA PARCELA ISENTA. APOSENTADORIA. MAIOR DE 65 ANOS.

Constatado o aproveitamento da parcela isenta dos proventos de aposentadoria auferidos por contribuintes maiores de 65 anos, em montante superior ao estipulado nos termos do inciso VI do art. 4º, e inciso I e § 1º do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, deve ser mantida a exigência tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.259,29, relativo ao ano-calendário 2012.

O lançamento (fls. 9/14) foi decorrente da constatação de que a contribuinte, portadora de moléstia grave desde 22/10/2012, utilizou-se indevidamente da isenção relativa à parcela isenta dos proventos de aposentadoria para declarantes com 65 anos ou mais, havendo sido, assim, considerado tributável o valor de R\$ 14.685,18 recebido a título de parcela isenta do INSS.

Houve o ajuste dos rendimentos tributáveis relativos à Fonte Pagadora Instituto Geiprev (CNPJ 00.529.784/0001-40), já que a contribuinte comprovou ser portadora de moléstia grave a partir de 22/10/2012.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 3/4), alegando que protocolou o processo 10166.728378/2013-65 em 27/9/2013 na qual solicitou a restituição de R\$ 4.688,02 em razão de ser portadora de moléstia grave que a isenta do IR, conforme laudo pericial expedido pelo INSS-DF. Solicita também naquele processo o pagamento de parte do 13º salário, não calculado. Em razão de ser isenta do imposto de renda demanda a improcedência do lançamento fiscal; declarou rendimentos tributáveis da Geiprev de R\$ 61.059,87 e foi reduzido o valor de R\$ 5.078,84, sendo considerado como rendimentos tributáveis da Geiprev o valor de R\$ 55.981,03.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 35/39), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/10/2014 (fls. 67/60), defendendo que:

.. é isenta por moléstia grave, e o valor cobrado está exatamente dentro do período de isenção compreendido pela moléstia grave, que foi deferido a partir de 22 de outubro de 2012, mas não está computado este período no total de janeiro a novembro de 2012, do demonstrativo da fl. 38 da intimação recorrida, visto que a isenção começa em outubro e no demonstrativo a tributação vai até o mês de novembro de 2012.

Nesse sentido, pede a nulidade do lançamento e a devolução da importância de R\$ 704,78 do imposto retido do seu 13º salário.

Mediante a prolação da Resolução nº 2402-000.536 (fls. 65/67), em 12/4/2016, esta Turma determinou fosse o julgamento convertido em diligência, para que a Delegacia de origem juntasse a Dirf entregue pelo INSS relativa ao ano-calendário 2012 atinente à contribuinte.

Cumprida a diligência demandada (fls. 69/76), retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo ao seu exame.

Compulsando os autos, verifica-se ser incontroverso que a contribuinte é portadora de moléstia grave nos termos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.71/88, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Ocorre que também resta incontestado que tal benefício adveio a partir de 22/10/2012, data de emissão do laudo pericial do INSS (fl. 6), atestando aquela condição.

Por conseguinte, até o mês de setembro de 2012 seus rendimentos eram tributáveis, devendo ser considerada, entretanto, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria para os maiores de 65 anos prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/95. A alínea 'f' do inciso VI do art. 4º dessa lei, aliás, estipulou que tal parcela corresponde a R\$ 1.637,11 mensais, para o ano-calendário 2012.

Contudo, a fiscalização constatou, no exame da DIRPF/2013, que a contribuinte utilizou-se em duplicidade dessa isenção no decorrer do período que vai de janeiro a setembro de 2012, razão pela qual fez os ajustes pertinentes (fls. 9/14).

Nesse rumo, abateu dos rendimentos declarados como recebidos de uma das fontes pagadoras, a Geiprev, o montante de R\$ 5.078,84, pois a contribuinte tinha declarado como valor tributável recebido nesse ano um total de R\$ 61.059,87, fl. 17, enquanto o valor correto, já computando a parcela isenta atinente aos meses de janeiro a setembro de 2012, R\$ 14.733,99, era de R\$ 55.981,56.

Noutro giro, impôs-se tributar o montante de R\$ 14.685,18 indevidamente considerados como isentos para os referidos meses, no tocante ao valor recebido do INSS, visto que todas as parcelas isentas para maiores de 65 anos já haviam sido devidamente aproveitadas para fins de aferição dos rendimentos auferidos do Geiprev.

Destarte, tendo em vista a correção dos cálculos efetuados pela fiscalização (fl. 12), corroborados pelo aresto contestado (fl. 37/38), não há reparos a fazer no lançamento. Anote-se que, ao contrário do aventado pela recorrente, no demonstrativo de fl. 38 é efetivamente considerada, para o mês de outubro, a isenção por moléstia grave.

Por fim, no que tange ao pleito de restituição do valor de imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário, cabe explicar que se trata de rendimento sujeito a tributação exclusiva, não havendo sido objeto de exame no lançamento de ofício ora abordado, que versou sobre os rendimentos levados ao ajuste anual na declaração do exercício 2013.

Eventual interesse em devolução dessa retenção deverá, conseqüentemente, ser veiculado pelas vias próprias, protocolizando-se, na unidade de atendimento da jurisdição da contribuinte, pedido de restituição atinente a essa parcela.

Processo nº 10166.721613/2014-59
Acórdão n.º **2402-005.418**

S2-C4T2
Fl. 85

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA